SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222932 - SP (2026/0129022-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALDEILTON SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	THAILA LONGO - SP422220
		RENAN AUGUSTO RODRIGUES NEVES - SP487233
AGRAVADO	:	L. C. THOMASINI COMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	THAIS MONIQUE FREITAS DA COSTA - SP442489
		MATEUS DAMASCENO FERREIRA - SP464524

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ; na não demonstração de ofensa aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC e 373, II, do CPC; e na deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por suposta cobrança indevida após pedido de cancelamento de serviço de internet.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com honorários em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a legitimidade do débito e a inexistência de ilícito na negativação e majorou os honorários para 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59048519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 35de09a7-39a1-4b18-b60f-bbb87202b4e4

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC pela não inversão do ônus da prova; (ii) saber se houve violação do art. 14 do CDC por falha na prestação do serviço e dano moral *in re ipsa*; (iii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC pela distribuição do ônus da prova; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto à admissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame de fatos e provas sobre a verossimilhança das alegações, a existência de solicitação de cancelamento, a hipossuficiência e a distribuição do ônus probatório, bem como porque a revisão da conclusão acerca da inexistência de defeito na prestação do serviço, da validade do débito, da legitimidade da negativação e do dano moral exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das alegações demanda reexame de fatos e provas sobre cancelamento, hipossuficiência e distribuição do ônus probatório, bem como revisão da conclusão sobre inexistência de falha na prestação do serviço, validade do débito e legitimidade da negativação. 2. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º e 14; CPC, arts. 373 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59048519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 35de09a7-39a1-4b18-b60f-bbb87202b4e4

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 35de09a7-39a1-4b18-b60f-bbb87202b4e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222932 - SP (2026/0129022-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALDEILTON SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	THAILA LONGO - SP422220
		RENAN AUGUSTO RODRIGUES NEVES - SP487233
AGRAVADO	:	L. C. THOMASINI COMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	THAIS MONIQUE FREITAS DA COSTA - SP442489
		MATEUS DAMASCENO FERREIRA - SP464524

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ; na não demonstração de ofensa aos arts. 6º, VIII, e 14 do CDC e 373, II, do CPC; e na deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por suposta cobrança indevida após pedido de cancelamento de serviço de internet.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com honorários em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a legitimidade do débito e a inexistência de ilícito na negativação e majorou os honorários para 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, VIII, do CDC pela não inversão do ônus da prova; (ii) saber se houve violação do art. 14 do CDC por falha na prestação do serviço e dano moral *in re ipsa*; (iii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC pela distribuição do ônus da prova; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto à admissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57516620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 284d0196-8802-4034-a949-c118f16a25b4

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame de fatos e provas sobre a verossimilhança das alegações, a existência de solicitação de cancelamento, a hipossuficiência e a distribuição do ônus probatório, bem como porque a revisão da conclusão acerca da inexistência de defeito na prestação do serviço, da validade do débito, da legitimidade da negativação e do dano moral exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das alegações demanda reexame de fatos e provas sobre cancelamento, hipossuficiência e distribuição do ônus probatório, bem como revisão da conclusão sobre inexistência de falha na prestação do serviço, validade do débito e legitimidade da negativação. 2. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º e 14; CPC, arts. 373 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDEILTON SOUZA DA CONCEIÇÃO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ; por não demonstração de ofensa aos arts. 6º, VIII, 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor e 373, II, do Código de Processo Civil; e por deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial ante a ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 230-241.

Documento eletrônico VDA57516620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 284d0196-8802-4034-a949-c118f16a25b4

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 187):

> Apelação cível. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" (sic). Serviços de internet. Sentença de improcedência.
>
> Caso concreto. Débito exigível. A documentação apresentada pela ré comprova a contratação e origem do débito. Lado outro, o autor não comprovou a contento a tese de que houve solicitação formal de cancelamento dos serviços. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Dano moral não caracterizado por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão exigiu prova de fato negativo e deixou de aplicar a inversão do ônus da prova, mesmo diante da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor;

b) 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a responsabilidade do fornecedor é objetiva e a cobrança/negativação por serviço não prestado configurou falha e dano moral *in re ipsa*; e

c) 373, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão deveria ter imposto ao réu o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança e da prestação do serviço.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a negativação decorrente de débito existente e não adimplido não configura ilícito e que não seria caso de inversão do ônus da prova, divergiu do entendimento do TJAL e do TJMG.

Documento eletrônico VDA57516620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 284d0196-8802-4034-a949-c118f16a25b4

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a falha na prestação do serviço, com devolução em dobro dos valores, exclusão da negativação e indenização por danos morais. Requer ainda a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 206-215.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a devolução em dobro de valores pagos, a exclusão de negativação e a indenização por danos morais por suposta cobrança indevida após pedido de cancelamento do serviço de internet. O valor da causa foi fixado em R$ 10.400,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com fixação de honorários em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, concluindo pela legitimidade do débito e pela inexistência de ato ilícito na negativação, além de majorar os honorários para 15% do valor da causa.

I - Arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC

No recurso especial, o recorrente afirma que deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova por hipossuficiência e verossimilhança e que competia à ré demonstrar a regularidade da cobrança e a prestação do serviço.

O acórdão recorrido concluiu que o autor não comprovou solicitação formal de cancelamento e que as fotografias não eram idôneas, mantendo a distribuição do ônus, além de registrar comunicações de cobrança não impugnadas.

No ponto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório relativo à verossimilhança

Documento eletrônico VDA57516620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 284d0196-8802-4034-a949-c118f16a25b4

das alegações, à efetiva solicitação de cancelamento, à hipossuficiência e à distribuição do ônus probatório.

II - Art. 14 do CDC

Alega o recorrente que a cobrança indevida e a negativação configuraram falha na prestação do serviço e dano moral *in re ipsa*, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor.

O acórdão recorrido assentou a inexistência de prestação defeituosa, ressaltando a validade do débito, a ausência de prova de cancelamento e a legitimidade da negativação como exercício regular de direito.

Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por exigir reexame de fatos e provas sobre a existência do débito, a prestação do serviço e o nexo causal entre a cobrança e eventual dano.

III - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial devido à não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Documento eletrônico VDA57516620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 284d0196-8802-4034-a949-c118f16a25b4

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57516620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 284d0196-8802-4034-a949-c118f16a25b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.222.932 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0129022-9

Número de Origem:
10011723820248260383

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDEILTON SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADOS	: THAILA LONGO - SP422220
	RENAN AUGUSTO RODRIGUES NEVES - SP487233
AGRAVADO	: L. C. THOMASINI COMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	: THAIS MONIQUE FREITAS DA COSTA - SP442489
	MATEUS DAMASCENO FERREIRA - SP464524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:18:36
Código de Controle do Documento: d45c1a62-7ce0-4ce1-b62b-1d40351683e1